

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE X DE X DE 2023

Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993 no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS e dá outras providências

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos respectivos Grupos Ocupacionais, abaixo relacionados:

I – Atividades de Nível Superior: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I – Direção e Assessoramento Superior: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;

II – Direção e Assessoramento Intermediário: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigida prova de conclusão de curso de 2º grau.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A promoção por aperfeiçoamento, fundamentada no aprimoramento técnico e intelectual por meio de cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico, consiste na ascensão do servidor no cargo efetivo que ocupar, de uma referência para outra.

§ 1º Para a promoção por aperfeiçoamento somente poderão ser aproveitados cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico:

I – concluídos:

a) a partir do ingresso do servidor em cargo efetivo ou comissionado no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;  
e

b) há no máximo, 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido de promoção, ressalvados os previstos na alínea “a” do inciso III do §1º deste artigo e os de graduação e de pós-graduação *lato e stricto sensu*; e

II – cujos conteúdos programáticos sejam compatíveis com qualquer área de conhecimento correlacionada com o cargo ou a área de atuação do servidor, ressalvados aqueles realizados, fomentados ou custeados pela Academia Judicial, em relação aos quais a compatibilidade é presumida; e

III – realizados, fomentados ou custeados:

a) pelo Tribunal de Justiça ou por intermédio de sua Academia Judicial, independentemente da carga horária; ou

b) por outras instituições, com carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula, desde que reconhecidos pela Academia Judicial.

§ 2º A promoção por aperfeiçoamento será concedida nos seguintes patamares:

I – 1 (uma) referência pela conclusão de cursos, treinamentos ou eventos de caráter pedagógico que totalizem carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas-aula;

II – 2 (duas) referências pela conclusão de curso de tecnólogo não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar;

III – 4 (quatro) referências pela conclusão de curso de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar e não utilizado como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo;

IV – 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;

V – 3 (três) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado; e

VI – 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 3º No cômputo das 120 (cento e vinte) horas-aula necessárias à promoção de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, poderão ser somadas as cargas horárias de tantos cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico quantos forem suficientes para completar o total requerido para a promoção, desde que preencham os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O certificado ou diploma de curso, treinamento e evento de caráter pedagógico utilizado para fins de promoção não terá validade para novas promoções no mesmo cargo efetivo ocupado, ainda que se pretenda apenas o aproveitamento da carga horária excedente e não contabilizada anteriormente.

§ 5º Não será aceito, para fins de promoção por aperfeiçoamento, certificado ou diploma com conteúdo programático idêntico ao já utilizado para promoção, mesmo com denominação ou edição distinta.

§ 6º A promoção por aperfeiçoamento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano calendário.

§ 7º A promoção por aperfeiçoamento fundamentada nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º deste artigo fica limitada a 1 (um) curso por ano calendário.

§ 8º Somente terá direito à promoção por aperfeiçoamento o servidor que tiver auferido a pontuação mínima exigida na média das avaliações de desempenho ou de estágio probatório no ano anterior à data de efeito da promoção por aperfeiçoamento solicitada, ressalvada a hipótese de dispensa de avaliação.

§ 9º Para os fins do inciso I do § 2º deste artigo, somente serão admitidos os certificados emitidos em língua estrangeira quando acompanhados da respectiva tradução por tradutor juramentado.

§ 10. Para os diplomas e certificados de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos em língua estrangeira, o requerente deverá comprovar o atendimento das exigências do Ministério da Educação.

§ 11. As promoções previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo poderão se dar de forma cumulativa.

§ 12. O curso aproveitado previamente à entrada em vigor desta Lei Complementar para fins de promoção por aperfeiçoamento com fundamento na redação anterior do do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, não poderá ser reaproveitado para efeitos do disposto na nova redação conferida ao art. 26, ressalvada a hipótese de investidura em outro cargo efetivo após a entrada em vigor desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, será admitido o diploma de tecnólogo exclusivamente para os cargos cuja habilitação profissional não especifique o curso superior.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 14-A à Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Fica criada a Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida, a critério da administração, ao servidor portador de diploma de curso de nível superior correlacionado com as funções dos cargos incluídos nos Anexos I e VII desta Lei Complementar, para o efetivo desempenho de atividades que exijam conhecimentos de nível superior; desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – manifestação da anuência do servidor;

II – apresentação, pelo servidor, do diploma de conclusão de curso de nível superior compatível com as atividades que serão desempenhadas; e

III – necessidade da realização de atividades de nível superior na unidade de lotação do servidor.

§ 2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo não será concedida aos servidores que:

I – pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior;

II – ocupam cargo em comissão;

III – percebem gratificação especial pelo desempenho de atividades de nível superior, com fundamento no inciso VIII do *caput* art. 85 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

IV – percebem a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar;

V – têm incorporado aos seus vencimentos valores de vencimentos de outros cargos ou de gratificação especial, nos termos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ou vantagem pessoal nominalmente identificável nos termos da Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010, salvo se estes forem inferiores ao valor da gratificação prevista no *caput* deste artigo; ou

VI – percebem vantagem pessoal nominalmente identificável nos termos da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010 ou da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010.

§ 3º O servidor que perceba a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar poderá optar pela gratificação estabelecida no *caput* deste artigo, desde que expressamente solicite a suspensão daquela vantagem.

§ 4º O servidor que fizer a opção prevista no § 3º deste artigo terá restabelecida a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar, caso seja revogada a Gratificação de Atividades de Nível Superior.

§ 5º A gratificação estabelecida neste artigo será revogada:

I – a critério da administração;

II – a pedido do gestor; ou

III – a pedido do servidor.

§ 6º A gratificação estabelecida no *caput* deste artigo não integrará a base do salário de contribuição previdenciária e não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido art. 27-A à Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. O servidor poderá pedir reconsideração ou recorrer do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que o servidor for cientificado da decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou do resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º O pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos e será decidido pela autoridade que tiver proferido a decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou que tiver realizado a avaliação de desempenho, não podendo ser renovado.

§ 3º Caberá recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior àquela competente para decidir o pedido de

reconsideração, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que tiver ciência da decisão do pedido de reconsideração ou do término do prazo legal para decisão.

§ 4º Os pedidos de reconsideração e os recursos:

I – deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que tiverem sido formulados;

II – não têm efeito suspensivo; e

III – não poderão ser renovados.” (NR)

Art. 7º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para o cargo de Analista Administrativo, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XI  
QUADRO DE PESSOAL – LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito.

“ (NR)

Art. 6º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para o cargo de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, pertencente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XV  
QUADRO DE PESSOAL – LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR –  
DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito, Administração de Empresas ou Administração Pública.

“ (NR)

Art. 8º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para o cargo de Assessor de Planejamento, pertencente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XV  
QUADRO DE PESSOAL – LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR –  
DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor de Planejamento	Portador de diploma de curso superior ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

“ (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993;  
II – o art. 15 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993;  
III – o inciso II do art. 23 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993;

IV – o § 2º do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993; e

V – o art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.  
Parágrafo único. Fica mantida a gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, aos servidores cujo ato concessivo é anterior a data da entrada em vigor desta Lei Complementar e àqueles que comprovarem os requisitos para aquisição do direito até a data de publicação desta Lei Complementar, observadas as regras até então estabelecidas, especialmente as do art. 15 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar as regras de progressão funcional dos servidores, bem como promover ajustes nos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Além disso, propõe-se a criação de gratificação de atividades de nível superior.

No tocante à progressão funcional, a proposta almeja trazer maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento, favorecendo os servidores que demonstrem o interesse em adquirir novos conhecimentos para aplicá-los a serviço da sociedade e valorizando os investimentos efetuados pelo Poder Judiciário catarinense na qualificação de seu quadro de pessoal.

Essas medidas também proporcionarão o aumento da satisfação pessoal dos servidores e, conseqüentemente, a melhoria do clima organizacional e da qualidade dos serviços prestados.

Para tanto, apresenta-se proposta de nova redação do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a redefinição dos critérios de promoção por aperfeiçoamento, sobretudo em relação às seguintes regras:

- correlação do conteúdo programático do curso objeto da promoção com o cargo **ou** a área de atuação do servidor: tal exigência flexibiliza a regra atual, de correlação com o cargo **e** a área de atuação, pleito antigo dos servidores e das entidades de classe, e que assegura que o conhecimento adquirido nos cursos traga contribuição a diversas funções que possam ser desempenhadas ao longo da vida funcional do servidor;

- padronização da carga horária em 120 (cento e vinte) horas-aula para promoção por aperfeiçoamento referente a cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico: essa exigência simplifica a concessão das promoções por aperfeiçoamento, unificando a carga horária para os cargos de todos os Grupos Ocupacionais, em relação aos quais atualmente estão previstas cargas horárias distintas;

- aproveitamento integral de todos os cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, independentemente da carga horária;

- fixação de carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula para cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos por outras instituições mas reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense: atualmente a carga horária mínima varia entre 27 (vinte e sete) horas-aula (Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares) e 54 (cinquenta e quatro) horas-aula (Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior), a qual, por se entender elevada, inviabiliza o aproveitamento, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de grande quantidade de cursos de excelente qualidade, muitos dos quais oferecidos pela própria Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina;

- alteração do quantitativo de referências para cursos de graduação que não tenham sido aproveitados para os fins do art. 14 da Lei Complementar n. 90/1993 ou utilizados como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo, proporcionando maior avanço na carreira;

- limitação de progressão por aperfeiçoamento em 2 (duas) referências por ano, com o objetivo de permitir a elaboração de projeções orçamentárias mais precisas e o eventual contingenciamento, em atenção aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de cadenciar a carreira do servidor, incentivando o aperfeiçoamento contínuo;

- definição por lei do limite de concessão de promoções por aperfeiçoamento decorrentes de cursos de formação (graduação e pós-graduação) em 1 (um) curso por ano calendário, com o objetivo de cadenciar a carreira do servidor, incentivando o aperfeiçoamento contínuo;

- fixação de limite temporal para aproveitamento dos cursos para fins de promoção por aperfeiçoamento, com o aproveitamento de cursos concluídos há, no máximo, 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, ressalvados os oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou por intermédio da Academia Judicial e os de graduação e de pós graduação *lato e stricto sensu*. O Poder Judiciário de Santa Catarina, por meio de sua Academia Judicial, procede à rigorosa avaliação dos cursos e das instituições de ensino, avaliação essa que é prejudicada nas hipóteses de cursos realizados há muitos anos, por isso a importância de se fixar um limite temporal para aceitação dos certificados e diplomas. Tal regra, contudo, não se mostra necessária em relação às exceções apresentadas no presente projeto de Lei Complementar.;

- limitação de progressão por aperfeiçoamento para cursos concluídos a partir do ingresso do servidor em cargo efetivo ou comissionado do Poder Judiciário;

- definição de critérios para admissão, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de certificados e diplomas emitidos em língua estrangeira;

- fixação de regras para pedidos de reconsideração e recursos do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento: em que pese a matéria ter sido regulamentada no âmbito do Poder Judiciário por meio de resolução, a ausência de previsão legal específica enseja questionamentos quanto à aplicação das regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a presente proposta incorpora as regras

fixadas no normativo interno, sobretudo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pedidos de reconsideração e recursos.

Por sua vez, o presente projeto contempla a revogação do inciso II do art. 23 e do art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, os quais disciplinam a promoção por antiguidade (tempo de serviço). Tal instituto consiste na promoção do servidor não promovido por desempenho no período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o que ocorre basicamente na hipótese de o servidor não ter apresentado desempenho suficiente para assegurar o direito à promoção por desempenho (art. 24, *caput*).

Como se vê, o instituto da promoção por antiguidade, nos moldes previstos na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, não se coaduna com as demais modalidades de progressão funcional, que exigem contrapartida do servidor e configuram o reconhecimento do desempenho ou do aperfeiçoamento apresentado, o que se reflete na melhoria do desempenho organizacional.

Outra proposta de revogação consiste na vedação inserta no § 2º do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993. Com efeito, não se vislumbra razoabilidade em que o servidor, ainda que em estágio probatório, não possa ser promovido em seu cargo efetivo se reúna as condições objetivas para tanto. Destaca-se que o referido diploma legal não estabelece restrição semelhante em relação à promoção por aperfeiçoamento.

Em relação às propostas de ajustes da habilitação profissional dos cargos, a primeira consiste na alteração do inciso I do art. 6º e do inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para especificar que somente serão admitidos cursos de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura para investidura em cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, nas situações em que houver indicação específica do curso superior.

No entanto, há previsão para que os portadores de diploma de curso de tecnólogo possam ser investidos em cargos em comissão, desde que a habilitação profissional do cargo descrita na lei consista em ser portador de diploma de curso superior, sem especificar o curso.

Propõe-se, ainda, a inclusão do curso de Administração Pública como requisito para investidura em cargos efetivos e comissionados cuja habilitação profissional contemple o curso de Administração. Isso porque, em que pese a autonomia do curso de Administração Pública em relação ao de Administração, com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, é incontroversa a aderência do conteúdo programático daquele curso às atividades desenvolvidas por administradores no Poder Judiciário de Santa Catarina. Na mesma senda, foi prevista a inclusão do curso de Administração de Empresas, para proporcionar segurança jurídica aos portadores de diploma do referido curso.

O projeto de Lei Complementar contempla ainda a criação de gratificação de atividades de nível superior, destinada aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário catarinense que efetivamente desempenhem atividades de nível superior.

Tal benefício substituirá, em certa medida, a gratificação de nível superior prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, dispositivo esse cuja revogação está sendo proposta. Importante salientar que a gratificação de nível superior consiste em vantagem fixa e de caráter permanente, percebida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo não pertencente ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, pelo simples fato de serem portadores de diploma de curso superior.

Com efeito, a gratificação que se pretende revogar, por estar lastreada exclusivamente na escolaridade, não implica necessariamente em retorno ao Poder Judiciário catarinense e aos jurisdicionados, na mesma proporção da retribuição pecuniária que é paga aos servidores, posto que não afasta eventual alegação de desvio de função caso o servidor exerça atividades de nível superior.

Nessa senda, almeja-se incluir no Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário gratificação que tenha em sua essência a contraprestação

pelo desempenho de atividades de nível superior, compatíveis com o curso superior informado pelo servidor no momento da concessão da vantagem.

Por evidente, a gratificação não será concedida de forma indiscriminada, mas será empregada pela Administração de forma a atender as unidades judiciárias e administrativas cujos serviços diferenciados se mostrem indispensáveis.

Não por outra razão, a minuta normativa prevê expressamente que a vantagem será revogada a pedido do gestor, caso o servidor não esteja desempenhando as atividades de nível superior a contento; a critério da administração, caso cesse a necessidade que ensejou a concessão ou para eventual contingenciamento orçamentário; ou a pedido do próprio servidor.

Por se tratar de vantagem eventual, e em consonância com o disposto na Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, incluiu-se no projeto dispositivo no sentido de que a gratificação não integra a base do salário de contribuição previdenciária e não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria.

Além disso, em consonância com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, foram expressamente contempladas as hipóteses em que o servidor fica excluído da gratificação de atividades de nível superior, em específico quando perceber outra vantagem ou ocupar cargo efetivo ou em comissão que tenha como fundamento jurídico a formação superior.

Em relação à gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, a fim de resguardar o direito adquirido dos servidores que obtiveram o benefício antes da entrada em vigor deste projeto de lei complementar e daqueles que completarem os requisitos até a revogação do dispositivo, há previsão no projeto de que a vantagem não será cancelada ou indeferida caso pleiteada.

Não obstante, o servidor que eventualmente preencher os requisitos para a concessão da gratificação de atividades de nível superior poderá ter concedida esta vantagem, desde que expressamente solicite a suspensão da gratificação do art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, justamente para que não haja ofensa ao disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Merece relevo que as práticas de gestão de pessoas devem ser pautadas pelo favorecimento da meritocracia, diretriz essa estabelecida pela Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual é proposta a revogação dos dispositivos que tratam da promoção por antiguidade e a gratificação de nível superior, e a criação, no lugar desta, da gratificação de atividades de nível superior.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e o impacto financeiro, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos 2 (dois) subsequentes, conforme declaração anexa.

Estas as razões que, pontualmente, justificam a edição da presente Lei Complementar.